



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº /2013												
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451												
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global													
Página 1/2	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><thead><tr><th style="width: 25%;">Art.</th><th style="width: 25%;">Parágrafo</th><th style="width: 25%;">Inciso</th><th style="width: 25%;">Alinea</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="4" style="text-align: center; padding: 5px;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr><tr><td colspan="4" style="padding: 10px;"> Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os demais: Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014. § 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta: a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória; b) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais. </td></tr></tbody></table>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os demais: Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014. § 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta: a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória; b) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.			
Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea										
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO													
Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os demais: Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014. § 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta: a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória; b) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.													
CÓDIGO 451	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 50%; padding: 5px;">NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer</td><td style="width: 10%; padding: 5px;">UF PR</td><td style="width: 40%; padding: 5px;">PARTIDO PSDB</td></tr></table>	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB									
NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB											
DATA 18/11/13	ASSINATURA 												

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em **18/11/2013**, às **19:24**
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA